



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR  
Mensagem do Governador**

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**A-nº 141/2023**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 454, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.595.

De iniciativa parlamentar, a propositura altera a Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, para estendê-la a todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento (artigo 1º, inciso I).

A proposta também exige formação específica do "acompanhante especializado" do aluno com TEA incluído nas classes comuns de ensino regular, determina que esse profissional seja responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos (§§ do inciso II do artigo 1º) e ainda obriga as instituições de ensino a permitirem a entrada do "acompanhante terapêutico" do aluno no ambiente escolar (inciso III do artigo 1º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Todavia, considerando as limitações impostas pela Constituição Federal à atividade legislativa, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre os incisos I e III e à introdução dos §§ 2º e 3º no artigo 3º da Lei 17.158, de 2019, veiculada no inciso II, todos do artigo 1º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cabe-me dizer que foi editado, em 06 de abril deste ano o Decreto nº 67.635, que disciplina a Educação Especial na rede estadual de ensino, à qual são elegíveis os estudantes com deficiência, os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como os estudantes com altas habilidades ou superdotação, e ainda os estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD.

Dentre os serviços ofertados pela rede estadual de ensino, no âmbito da Educação Especial, incluem-se: Professor Especializado, Atendimento

Educacional Especializado no contraturno escolar ou turno extra, “Projeto Ensino Colaborativo” no turno escolar; recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva aptos à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar e educacional e à conquista de maior autonomia, independência e qualidade de vida; profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira; Serviço de Profissional de Apoio Escolar – tanto para “Atividades de Vida Diária” (para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes), como para “Atividades Escolares”, conforme minuciosamente detalhado no referido decreto e na Resolução nº 21, de 21 de junho de 2023, do Secretário da Educação.

A disciplina estadual da Educação Especial portanto, cumpre as Leis federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e assegura a inclusão de estudantes deficientes e com TEA matriculados nas escolas da rede estadual de ensino regular.

Nesse contexto, verifico que o inciso I do artigo 1º da proposta, ao estender todas as disposições da política estadual de proteção às pessoas com TEA para pessoas com deficiência, trata de matéria objeto de legislação própria, qual seja, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008 (consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado), motivo pelo qual tal preceito normativo contou com manifestação contrária proferida pelo Titular da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O inciso II do artigo 1º, por sua vez, ao disciplinar o acompanhante especializado do aluno com TEA matriculado na rede de ensino regular, não se compatibiliza com as normas federais aplicáveis à matéria, nem se adequa às disposições da Constituição Federal.

De fato, como registrado pelo Titular da Secretaria da Educação, a atuação do profissional de apoio escolar previsto no artigo 3º, inciso XIII da Lei federal nº 13.146, de 2015, não abrange, por expressa vedação legal, a possibilidade de aplicar técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Assim, a proposta de inclusão do § 2º ao artigo 3º da Lei 17.158, de 2019, não se mostra em conformidade com a legislação federal que rege a matéria, contrariando, ainda, a competência constitucionalmente atribuída à União para legislar sobre "condições para o exercício de profissões" (artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal).

A par disso, acrescento que a inserção do § 3º ao artigo 3º da Lei 17.158, de 2019, dispõe sobre matéria ligada primordialmente à função constitucional de

administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Pela mesma razão encontra-se comprometido o inciso III do artigo 1º da propositura, uma vez que a medida ali contida pressupõe a análise de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeitando, assim, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a exemplo do decidido nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Ademais, a Secretaria da Educação consignou a impropriedade em permitir-se que qualquer profissional da área da saúde ingresse em ambiente escolar, ressaltando que, nas diretrizes projetadas pela Política de Educação Especial, a inclusão do aluno faz-se por meio da disponibilização de todos os recursos, apoios e serviços ao estudante, sem prejuízo de participação e colaboração do acompanhante terapêutico na definição das melhores estratégias para o desenvolvimento escolar do estudante, mediante contato com o professor especializado do Atendimento Educacional Especializado, com o Projeto Ensino Colaborativo e com o Plano de Atendimento Educacional Especializado .

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 454, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

---



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 06/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7818605** e o código CRC **217E4555**.

---